



SINDICATO NACIONAL
DOS TRABALHADORES
DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E REGIONAL
EMPRESAS PÚBLICAS, CONCESSIONÁRIAS E AFINS
Rua D. Luís I, 20 F 1249-126 Lisboa
Tel: 210 958 400 — Fax: 210 958 469
stal.nacional@stal.pt — www.stal.pt

FEDERAÇÃO INTERSINDICAL DAS INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS, QUÍMICAS, ELÉCTRICAS,
FARMACÊUTICA, CELULOSE, PAPEL,
GRÁFICA, IMPRENSA, ENERGIA E MINAS



Rua Cidade de Liverpool, 16-1.º - 1170-097 Lisboa
Tel: 21 881 85 00 — Fax: 21 881 85 55
geral@fiequimetal.pt

PROPOSTA SINDICAL DE REVISÃO DO ACORDO COLECTIVO TRABALHO ÁGUAS DE PORTUGAL PARA 2020

PROPOSTA

Cláusula 25.^a

(Período Norma de Trabalho)

O período normal de trabalho é **de sete horas por dia e de trinta e cinco horas por semana**, sem prejuízo dos períodos normais de trabalho de duração inferior que na data de entrada em vigor deste ACT estejam a ser praticados por trabalhadores.

Cláusula 33.^a

(Descanso Compensatório)

- 1. O trabalhador que preste trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado tem direito a descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas, sem prejuízo do disposto no nº3.**
- 2. O descanso compensatório a que se refere o número anterior vence-se quando perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.**
- 3. O trabalhador que preste trabalho suplementar e que o mesmo lhe seja impeditivo do gozar o descanso diário obrigatório entre jornadas de trabalho, tem direito ao descanso compensatório equivalente ao número de horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes.**
- 4. O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.**
- 5. O descanso compensatório é marcado por acordo entre o trabalhador e a empresa.**

Cláusula 37.^a

(Descanso Semanal)

Os dias de descanso semanal são dois, correspondendo ao sábado e ao domingo, sendo que o primeiro é o complementar e o segundo o obrigatório, ou os dias previstos nas escalas de turno rotativas no regime de turnos e de laboração contínua, considerando-se, quanto a estes, que o primeiro dia é o dia de descanso semanal complementar e o segundo dia é o dia

de descanso semanal obrigatório. Todos os restantes dias são considerados úteis, com excepção dos feriados em que, sendo embora considerado trabalho normal em dia útil o prestado em dia feriado relativamente a actividade que não se suspende nos dias feriados, será compensado com um acréscimo **de 150 % da retribuição** correspondente ou com descanso compensatório com a duração **de 150 % do número de horas prestadas**, cabendo a escolha à empresa.

Cláusula 43.^a
(Direito a Férias)

1. ...
2. ... O período anual de férias tem a duração de **25 dias úteis** para a generalidade dos trabalhadores.
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...

Cláusula 48.^a
(Remuneração do Trabalho Suplementar)

1. O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária normal com os seguintes acréscimos:
 - a) **75 %** de acréscimo sobre a retribuição normal, para as horas, suplementares diurnas em dia útil;
 - b) **100 %** de acréscimo sobre a retribuição normal, para as horas, suplementares nocturnas em dia útil;
 - c) **150 %** de acréscimo sobre a retribuição normal, para as horas, suplementares em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.
2. ...

Cláusula 49.^a
(Subsídio de Turno)

1. Os trabalhadores que, por virtude da laboração contínua, ou em horário alargado das empresas, prestem serviço por turnos rotativos terão direito, enquanto permanecerem nessas condições, a um subsídio de turno que consiste numa percentagem da retribuição base mensal, nos seguintes termos:
 - a) Nas escalas de três turnos rotativos ou laboração continua com descanso semanal rotativo – **40%**;
 - b) Nas escalas de três turnos **com** descanso semanal fixo – **32%**;
 - c) Nas escalas de dois turnos rotativos, sem descanso semanal fixo, em que um turno é diurno e outro parcialmente nocturno, ou de dois turnos rotativos em que um é diurno

e outro totalmente nocturno mas com descanso semanal fixo, ou dois turnos rotativos, com descanso semanal fixo, ambos parcialmente nocturnos - **27 %**;

d) Nas escalas de turnos diurnos sem descanso semanal fixo, ou com descanso semanal fixo - **22 %**.

2. ...

3. O trabalhador que deixe de prestar trabalho em regime de turnos por conveniência da empresa e por períodos não superiores a **30 dias** mantém o direito ao montante correspondente ao subsídio de turno mensal, mas aplicando-se também, nesses períodos, o previsto no número 2.

4. O trabalhador que deixe de prestar trabalho em regime de turnos por iniciativa da empresa, quando tenha estado em regime de turnos mais de cinco/sete anos seguidos ou oito/dez interpolados ou por razões médicas (reconhecidas pelo médico da medicina do trabalho da empresa), independentemente do tempo, mantém o direito ao subsídio.

5. Quando um trabalhador que já preste serviço em regime de turnos, seja transferido temporariamente, por iniciativa da empresa, para outras funções que sejam objecto de pagamento de subsídio de turno de valor diferente daquele por si auferido, terá direito ao pagamento do subsídio de turno pelo valor mais elevado.

Cláusula 50.^a

(Subsídio de Isenção de Horário de Trabalho)

1. O trabalhador em regime de isenção de horário de trabalho na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho tem direito a receber mensalmente uma retribuição especial correspondente a uma percentagem fixada, por acordo escrito, entre **20 %** e **30 %** da respectiva retribuição base mensal, mas sem prejuízo dos valores superiores que na data de entrada em vigor do presente ACT venham sendo praticados para alguns trabalhadores.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

Cláusula 51.^a

(Subsídio de Disponibilidade ou Prevenção)

1. Os trabalhadores em regime de prevenção, nos termos da cláusula 30.^a, terão direito a um subsídio por cada hora ou fracção de todo o tempo em que estejam sujeitos àquele regime, de valor correspondente a **2,30 €**.

2. ...

Cláusula 53.^a

(Subsídio de Refeição)

1. Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT, ressalvado o disposto nos números seguintes, têm direito a um subsídio de refeição de € 9 por cada dia em que prestem efectivamente, **no mínimo, um número de horas igual a metade da duração do seu período normal de trabalho diário.**
2. ...
3. O trabalhador que receba ajudas de custo nos termos das cláusulas 57^a e 58^a deste ACT não tem direito a subsídio de refeição.
4. Todo o trabalhador que preste mais de duas horas de trabalho suplementar diário e desde que este coincida com o respectivo momento da refeição, terá direito a uma compensação nos seguintes termos:
 - a) Almoço – Se a antecipação se iniciar às 12:00 horas, inclusive, ou se o prolongamento terminar depois das 12:00, inclusive — € 9
 - b) Jantar – Se a antecipação se iniciar às 20:00 horas, inclusive, ou se o prolongamento terminar depois das 20:00 horas, inclusive — €9.
5. **Sempre que o trabalhador preste quatro horas ou mais de trabalho suplementar diário, tem o direito a auferir um subsídio complementar de valor igual ao montante diário do subsídio de refeição.**
6. Anterior nº5

NOVA

Cláusula 53.^a A

(Subsídio de Insalubridade, Penosidade e Risco)

1. **Todo o trabalhador abrangido pelo presente ACT, auferiram um subsídio correspondente ao grau de Insalubridade, Penosidade e Risco a que estão sujeitos no desempenho das suas funções, sendo atribuído a cada trabalhador os valores correspondentes a três graus:**
 - Grau 3: € 9 (nove euros), dia, sempre que preste no mínimo um número de horas diárias igual a metade da duração do seu período normal de trabalho diário.**
 - Grau 2: € 6 (seis euros), dia, ou que preste no mínimo um número de horas diárias igual a metade da duração do seu período normal de trabalho diário.**
 - Grau 1: € 3 (três euros), dia, sempre que preste no mínimo um número de horas diárias igual a metade da duração do seu período normal de trabalho diário.**
2. **Os graus de insalubridade, penosidade e risco a aplicar a cada caso, em função da categoria profissional e funções desempenhadas, serão negociados entre as partes outorgantes do presente ACT.**
3. **Sem prejuízo do número anterior, pode a Comissão Paritária do presente ACT avaliar e determinar casos concretos ou categorias profissionais em que, pelas funções desempenhadas, haja lugar ao pagamento do subsídio de insalubridade, penosidade e risco.**
4. **Sempre que o trabalhador preste quatro horas ou mais de trabalho suplementar diário, tem o direito a auferir um subsídio complementar de valor igual ao montante diário do subsídio de insalubridade, penosidade e risco.**

Cláusula 57ª

(Deslocação em território nacional – Ajudas de custo)

1. ...
- 2.
3. ...

4. Ao trabalhador deslocado em serviço ao abrigo das cláusulas 57ª e 58ª deste ACT o valor para refeição não será inferior ao subsídio de refeição da cláusula 53ª.

NOVA

Cláusula 58ª-A

(Subsídio de transporte)

1 – A empresa obriga-se a colocar meios de transporte adequados à disposição de todos os trabalhadores, que assegurem os trajectos diários entre o domicílio destes e as instalações da empresa.

2 – Verificando-se a falta, por qualquer motivo, dos meios de transporte referidos no número anterior, a empresa obriga-se a pagar o valor dispendido pelo trabalhador, pelas deslocações entre o seu domicílio e a empresa, e vice-versa.

3 – Se, verificando-se a situação prevista no número anterior, o trabalhador utilizar meio de transporte próprio para efectuar a deslocação para o seu local de trabalho, fica a empresa obrigada a pagar um subsídio de transporte de 2 € (dois euros), acrescido do valor resultante da aplicação do coeficiente de 30% sobre o preço do litro de gasolina sem chumbo 98 por cada quilómetro percorrido.

4 – O subsídio de transporte referido na presente cláusula não substitui o pagamento das deslocações, nos termos do disposto nas Cláusulas __ª (Trabalho Suplementar) deste ACT, nem prejudica o disposto na Cláusula __ª (Direito dos Trabalhadores em Caso de Transferência).

NOVA

Cláusula 58ª-B

(Abono para falhas)

Os trabalhadores com funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas igual a 10% do montante estabelecido no primeiro escalão do nível remuneratório inicial da carreira Técnica.

Cláusula 60.ª

(Formação Contínua)

1. A empresa garante a cada trabalhador, em cada período de três anos, formação durante um período mínimo de **120 horas**, correspondente à média de **40 horas** por ano.

Anexo I
Tabela de Remunerações
e
Anexo II
Carreiras profissionais, categorias profissionais e definição de funções

No âmbito do processo negocial que levou à celebração do ACT para as empresas do Grupo Águas de Portugal, as partes outorgantes reconheceram, relativamente ao regime de carreiras, categorias profissionais e definição de funções, na Acta Final de outorga deste que *“os tempos para a discussão deste acordo não permitiram a consagração de uma solução mais adequada, as partes entenderam reflectir no clausulado e anexos do ACT esta necessidade, consagrando a regra da manutenção das actuais profissões e funções desempenhadas até ser possível concluir este trabalho, extenso, mas absolutamente necessário, dadas as características próprias de cada uma das empresas do Grupo Águas de Portugal”*.

Encontrando-nos no momento da primeira revisão do ACT em vigor, os sindicatos afectos à CGTP-IN consideram que é essencial promover esse trabalho, nunca esquecendo, contudo, a importância fundamental que a revisão das remunerações e cláusulas de expressão pecuniária reveste para os trabalhadores.

Assim, ao invés de promover a revisão da Tabela Remuneratória e da Tabela de Carreiras, constantes, respectivamente dos Anexos I e II do ACT, os sindicatos afectos à CGTP-IN apresentam um conjunto de propostas que estabelecem as regras que permitirão iniciar essa discussão fundamental sem colocar entraves ao processo negocial das condições remuneratórias para 2020.

Nestes termos propõe-se as seguintes regras em termos de remunerações mínimas e mudança de escalões:

1. Para a Carreira actualmente designada de Técnica Operativa, propõe-se uma remuneração mínima mensal de 850 € e desenvolvimento ao longo de três níveis remuneratórios que enquadrem as categorias Técnico Operativo B e C hoje existentes.
2. Para a Carreira actualmente designada de Técnica, propõe-se uma remuneração mínima mensal de 950 € e desenvolvimento ao longo de três níveis remuneratórios que enquadrem as categorias Técnico B e C hoje existentes.
3. Para a Carreira actualmente designada de Técnica Superior, propõe-se uma remuneração mínima mensal de 1.050 € para Técnicos Superior com habilitações académicas não correspondentes a licenciatura e 1.250 € para Técnicos Superiores licenciados e desenvolvimento ao longo de quatro níveis remuneratórios que enquadrem as categorias

Técnico Superior A, B e C hoje existentes, sendo a categoria A exclusivamente para Técnicos Superiores não licenciados.

4. Nas carreiras Técnica e Técnica Operativa propõe-se a eliminação da Categoria A, por entendermos que, nestes casos, apenas muito residualmente existirão nas empresas do Grupo trabalhadores em funções de apoio à execução das tarefas constantes dos respectivos conteúdos funcionais, pelo que estas categorias são supérfluas.

5. Para todas as carreiras consagradas no ACT propõe-se ainda que a diferença entre cada escalão dos respectivos níveis remuneratórios não seja inferior a 60 €.

O Plenário Nacional

Lisboa, 10 de Janeiro 2020